



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

LEI Nº 5.239/2024

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da denominação de vias, logradouros e instituições públicas municipais, em todo o território do município de Garanhuns, com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa de que faça parte, representações julgadas procedentes pela Justiça, em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgãos colegiados, em processo de apuração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe a denominação de quaisquer vias, logradouros ou instituições públicas municipais, em todo território de Garanhuns, com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa que faça parte, representações julgadas procedentes pela Justiça, em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiados, em processo de apuração.

§ 1º Para efeitos do exposto no Artigo 1º desta lei, será observada a existência de processos judiciais que se enquadrem em quaisquer categorias listadas abaixo:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida, a dignidade sexual e atividade que envolva exploração sexual;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

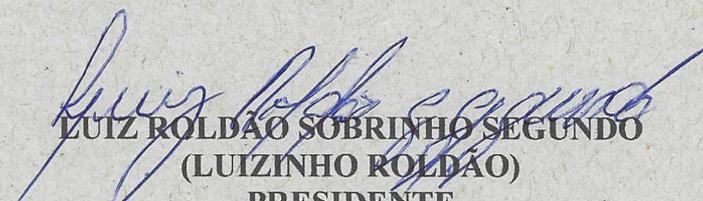
- h) de tráfico de influência;
- i) praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 2º Aplica-se as disposições acima, àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do exposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.


LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO
(LUIZINHO ROLDÃO)
PRESIDENTE

de redução à condição análoga à de escravo;

contra a vida, a dignidade sexual e atividade que envolva exploração sexual;

de tráfico de influência;

praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos;

os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 2º Aplica-se as disposições acima, àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do exposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO

(Luizinho Roldão)
Presidente

Publicado por:

Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:2CFE9F79

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 5.239/2024

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da denominação de vias, logradouros e instituições públicas municipais, em todo o território do município de Garanhuns, com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa de que faça parte, representações julgadas procedentes pela Justiça, em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgãos colegiados, em processo de apuração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe a denominação de quaisquer vias, logradouros ou instituições públicas municipais, em todo território de Garanhuns, com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa que faça parte, representações julgadas procedentes pela Justiça, em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiados, em processo de apuração.

§ 1º Para efeitos do exposto no Artigo 1º desta lei, será observada a existência de processos judiciais que se enquadrem em quaisquer categorias listadas abaixo:

contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

contra o meio ambiente e a saúde pública;

de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

de redução à condição análoga à de escravo;

contra a vida, a dignidade sexual e atividade que envolva exploração sexual;

de tráfico de influência;

praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 2º Aplica-se as disposições acima, àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do exposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO

(Luizinho Roldão)
Presidente

Publicado por:

Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:8E24AEA8

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 5.240/2024

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar “SOLUÇÃO” para a Agricultura Familiar do Município de Garanhuns-PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar “SOLUÇÃO” formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica, fomentar a sustentabilidade ambiental e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia para a Agricultura Familiar no Município de Garanhuns-PE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II – sistema solar fotovoltaicos: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaicos(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III – agricultura familiar: é o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei.

I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II – estímulo à sustentabilidade ambiental, social, econômica e ao produtor do campo.